

## VOTO

Tratam os autos, originariamente, de **tomada de contas especial** instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal (SR/DPF/AM) referente ao exercício de 2005.

2. Destaca-se que no TC 011.154/2005-6 foram apontadas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, relativa a licitações e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi noticiada a existência dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis pela Superintendência da Polícia Federal relativas aos mencionados exercícios.

3. No TC 019.760/2008-7, acima mencionado, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas. Diante disso, foram constituídas dez tomadas de contas especiais para examinar tais cadeias.

4. Nos presentes autos, o Sr. José Domingos Soares, ora recorrente, que compõe a 2ª. Cadeia de responsabilidade solidária, foi citado por ter **atestado notas fiscais frias**, sem a efetiva entrega dos bens adquiridos ou sem a efetiva prestação dos serviços contratados. Foram analisados pagamentos realizados em virtude da aquisição de aparelhos de ar-condicionado, equipamentos elétricos e hidráulicos, materiais de escritório, que não foram entregues, e de serviços de manutenção e reparos em embarcações da Polícia Federal e em equipamentos elétricos e de comunicações, que não foram executados.

5. No inquérito policial 748/2005 instaurado para apurar denúncia encaminhada à SR/DPF/AM, a participação do Sr. José Domingos Soares foi assim descrita:

*“Feitas, assim, essas considerações, merece comentários, ainda, o fato de que as referidas notas fiscais ideologicamente falsas e/ou frias emitidas e pagas pela SR/DPF/AM, foram atestadas para dar a aparência de legalidade, como se os serviços tivessem sido feitos e as mercadorias entregues, numa demonstração clara da prática do crime de falsidade ideológica, pelas pessoas dos servidores, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, ADM GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, ADM JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA, ADM ALINE DO NASCIMENTO SILVA, ADM **JOSÉ DOMINGOS SOARES**, ADM INALDO TSUYOSHI FARIAS NISHIKI, além do Agente de Polícia Federal ALOIZIO PAES DE LIMA e o funcionário terceirizado PAULO MILTON FERREIRA DA SILVA, identificados que foram através do Laudo Pericial constante do Apenso XCI. Na versão destas pessoas, tais atos eram cometidos porque faziam parte de uma equipe e procuravam atender o que era pedido por seus chefes e colegas, sendo certo que não conferiam o material ou serviço prestado, bem como no que alude aos nomes das empresas que haviam emitido as notas.”*

6. Desta feita, entendeu esta Corte que restou comprovado que não houve a efetiva entrega dos bens nem a prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual o responsável foi condenado, em solidariedade com outros responsáveis, por meio do **Acórdão 2.926/2019- TCU-Plenário**, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 97).

7. Examina-se, nesta oportunidade, **recurso de reconsideração** interposto por José Domingos Soares contra o aludido **decisum**, no qual alega (peças 158-160), pessoalmente, sem procurador nos autos, que era funcionário público desde 1985, na função de agente de portaria, e que toda a vida primou pela melhor conduta e, no caso analisado, apenas cumpriu ordens emanadas de gestor legalmente constituído e que, em decorrência da humilde função exercida, não lhe era permitido questionar quaisquer determinações desses gestores, então, se foi levado a assinar documento que

tenha causado algum dano ao erário público não o fez dolosamente, razão pela qual considera injusta a condenação.

8. Assim, como o responsável não trouxe aos autos elementos novos ou documentos probantes de sua conduta, apenas extratos de sua conta bancária demonstrando sua condição financeira, a **Secretaria de Recursos** analisou novamente os autos e concluiu que não ocorreu a prescrição tanto pelo critério do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário quanto pelo da Lei 9.873/1999; que, embora se entenda que as provas emprestadas de inquérito policial não são suficientes e definitivas para a apenação, precedentes recentes deste Tribunal admitem tais evidências probatórias, motivo pelo qual deve-se acompanhar os recentes julgados sobre a suficiência das provas emprestadas de inquérito policial para condenação nos processos de controle externo e, por fim, subsiste a responsabilidade do Sr. José Domingos Soares, pois este não apresentou razões recursais a afastar os motivos da condenação. Por essas razões, propôs conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração (peça 250 e 251), entendimento este acompanhado pelo **Ministério Público** junto a este Tribunal (peça 252).

9. No tocante à **admissibilidade** da peça recursal, ratificando o exame preliminar de minha autoria contido na peça 173, entendo que deve ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

10. No **mérito**, manifesto concordância com a proposta apresentada pela Secretaria de Recursos, anuída pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

11. De fato, o recorrente alega em sua defesa que apenas cumpriu ordens de seus superiores e que não tinha entendimento do dano ao erário, no entanto os ilícitos praticados no processo estão cabalmente comprovados, e não há como se alegar excludente de culpabilidade com base em obediência hierárquica, uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é acolhida pelo TCU em caso de ordem não manifestamente ilegal, o que não é o caso dos presentes autos.

12. Neste sentido, cita-se trecho do Acórdão 9.392/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, por meio do qual *“A excludente de culpabilidade com base em obediência hierárquica somente é acolhida pelo TCU em caso de ordem não manifestamente ilegal. Se a ordem for manifestamente ilegal e as alegações de coação não forem comprovadas no processo, os responsáveis devem responder pelo débito a eles atribuído”*. O Acórdão 2.511/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer, também atesta que *“A obediência hierárquica não exclui a culpabilidade quando se trata de ordem manifestamente ilegal”*.

13. Ainda, acompanho o entendimento da unidade recursal sobre a suficiência das provas emprestadas de inquérito policial para condenação nos processos de controle externo e, que, afinal, subsiste a responsabilidade do Sr. José Domingos Soares, pois este não apresentou razões recursais a afastar os motivos da condenação.

14. Por fim, sobre a prescrição, anuo à análise constante dos autos (peça 250, item 6), no sentido de que qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999), em nenhuma hipótese eventual prazo extintivo foi extrapolado.

15. Diante do exposto, cabe manter a condenação do recorrente em seus exatos termos, em plena consonância com outros casos semelhantes já julgados pelo TCU.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator